



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000175596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009470-91.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SEBASTIÃO LEITE ALVES FILHO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 2 de março de 2026

SIDNEY BRAGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1009470-91.2024.8.26.0068
Comarca: Barueri (5ª Vara Cível)
Apelante: SEBASTIÃO LEITE ALVES FILHO
Apelado(a): BANCO BRADESCO S.A.
Juiz(a): BRUNA LYRIO MARTINS
VOTO N.º 7.250

APELAÇÃO – BANCÁRIO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FRAUDE - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. Sentença de improcedência - Insurgência recursal do autor.

PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Não configurado – Fase instrutória desnecessária para julgamento (CF, art. 5º, LXXVIII c.c. CPC, art. 139, II e art. 370), em vista de documentos já exibidos nos autos - Possibilidade de julgamento antecipado – Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE – Autor que sustenta ter recebido ligação de preposto do réu, que o induziu a realizar procedimentos em sua conta sob o pretexto de cancelar um empréstimo não solicitado - Autor que passou a seguir as orientações do interlocutor, posteriormente descobrindo a contratação de quatro empréstimos bancários em seu nome e a realização de transferências via PIX de valores elevados a terceiro desconhecido - Caso concreto - Fraude perpetrada por terceiros - Narrativa fraudulenta que é de fácil identificação pelo homem médio - Negligência do consumidor em não se utilizar de um meio de comunicação idôneo para contato - Conduta do autor que foi determinante para a consumação da fraude, vez que seguiu as instruções passadas por uma pessoa desconhecida - Hipótese que, em princípio, atrairia a culpa exclusiva da vítima e de terceiro de má-fé - Peculiaridades do caso concreto, porém, a indicar que há, também, responsabilidade do banco réu pela falha de segurança verificada ao permitir a contratação fraudulenta dos empréstimos e autorizar as transações bancárias em desconformidade com o perfil da correntista - Hipótese de culpa concorrente - Cabimento da declaração de inexigibilidade de apenas metade do valor das transações não reconhecidas - Danos morais - Inocorrência - Inexistência de notícia de negatização do nome do autor ou de outra consequência que extrapole o mero aborrecimento - Autor, ademais, que tinha plena possibilidade de perceber a fraude - Conduta do golpista amplamente conhecida e divulgada pelas casas bancárias - Conduta do autor que foi crucial para o êxito do alegado golpe - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal - Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a pretensão inicial - Sucumbência recíproca reconhecida.

Dá-se parcial provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 193/199 que, revogando a tutela de urgência outrora concedida, julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais movida por Sebastião Leite Alves Filho contra Banco Bradesco S.A., condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Os declaratórios opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 217/218).

Recorre o autor (fls. 221/236), arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, com base na legislação consumerista e na responsabilidade objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ), que foi vítima de golpe, no qual criminosos, se passando por funcionários do réu, induziram-no a realizar procedimentos bancários que resultaram, sem sua ciência e autorização, em quatro empréstimos, em curtíssimo espaço de tempo, no montante total absurdo de R\$68.074,99, e transferências indevidas via PIX; é cliente do réu há mais de 25 anos e nunca contratou empréstimo algum, principalmente, em montantes tão elevados; o réu falhou na prestação dos serviços, não adotando medidas de segurança adequadas para evitar a fraude e transações que fogem do perfil de consumo. Pede a reforma da sentença, com o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$3.503,19, referente a soma dos descontos das parcelas dos empréstimos fraudulentos, e por danos morais de R\$4.000,00.

Ato contínuo, o autor apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 251).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 240/245).

A decisão de fls. 252 intimou o apelante a providenciar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.

O pedido de parcelamento foi indeferido e o apelante foi intimado a efetuar o recolhimento (fls. 257/258), o que restou atendido (fls. 261/263).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhida.

Isso porque, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), é dever do Juiz (CPC, art. 139, II) proceder à pronta análise da pretensão, determinando a realização das provas que sejam apenas efetivamente necessárias para o julgamento (CPC, art. 370).

Com efeito, da análise dos fundamentos trazidos nas razões recursais, não se verifica como a dilação probatória pudesse alterar o resultado do presente julgamento.

A relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Superadas as preliminares, o recurso comporta parcial provimento.

Segundo a narrativa inicial, em 30/11/2024, o autor recebeu ligação de um suposto funcionário do Banco Bradesco, que o induziu a realizar procedimentos em sua conta sob o pretexto de cancelar um empréstimo não solicitado. Durante a ligação, o golpista obteve dados bancários e realizou diversas transações financeiras ilegítimas: (i) contrato de empréstimo n.º 493586078, em **30/01/2024**, de **R\$19.446,50**; (ii) contrato de empréstimo n.º 493628521, em **31/01/2024**, de **R\$17.269,72**; (iii) contrato de empréstimo n.º 493743335, em **01/02/2024**, de **R\$14.112,41**; (iv) contrato de empréstimo n.º 493935789, em **05/02/2024**, de **R\$17.246,36** (fls. 26/27); (v) pagamento de boleto em favor de “Juan Velasco Rocha de Oliveira”, em **30/01/2024**, de **R\$14.925,62** (fls. 39); (vi) pagamento de boleto em favor de “Suelen Cardoso Correa Rodrigues”, em **01/02/2024**, de **R\$14.985,72** (fls. 38); e (vii) pagamento de boleto em favor de “Suelen Cardoso Correa Rodrigues”, em **01/02/2024**, de **R\$11.700,00** (fls. 37).

Alegou que o réu autorizou transações incompatíveis com o perfil do consumidor, ignorando movimentações atípicas e falhando na prestação de serviços, inclusive ao não bloquear a conta.

Assim, pleiteou a concessão da tutela de urgência para obstar os descontos relativos aos empréstimos e, ao final, a procedência dos pedidos para declarar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexigibilidade das dívidas e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$3.503,19 e por danos morais em valor não inferior a R\$4.000,00.

Após regular tramitação, sobreveio o decreto de improcedência, com base nos seguintes fundamentos:

“Contudo, não restou configurada qualquer falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira demandada. Com efeito, diante dos fatos incontroversos e das provas carreadas aos autos, não há como imputar ao requerido a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, uma vez que a situação enquadra-se na excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O teor da exordial confirma que o próprio autor, ainda que induzido a erro por terceiros mediante o denominado "golpe da falsa central de atendimento", efetuou a contratação de empréstimos e, em seguida, realizou pagamentos via boletos bancários em favor de contas de pessoas desconhecidas, sem adotar as cautelas necessárias para confirmar a veracidade da narrativa apresentada.

Os fatos demonstrados configuram culpa exclusiva da vítima e do terceiro golpista, não se vislumbrando falha na prestação de serviços da instituição requerida. De fato, o(s) golpista(s), mediante ardil, ludibriaram a parte autora, sem que se possa atribuir qualquer participação ou responsabilidade à parte ré.

Conforme admitido pelo próprio autor, ele recebeu ligação de uma suposta representante do banco, ocasião em que foi informado sobre a existência de “fundos depositados em sua conta provenientes de suposto empréstimo no INSS” e que, para liquidar a dívida, deveria efetuar o pagamento de boletos bancários (fl. 3). Além disso, conforme consta no Boletim de Ocorrência, foi o autor que forneceu os dados pessoais à golpista (vide fls. 25).

Destaca-se que as transações ocorreram em datas distintas (30/01/2024, 31/01/2024, 01/02/2024 e 05/02/2024), o que demonstra que foi o próprio autor quem autorizou as operações mediante o uso de sua senha pessoal.

Tais circunstâncias afastam a possibilidade de imputar à instituição financeira qualquer responsabilidade, uma vez que o episódio se caracteriza como fortuito externo, não se sujeitando à aplicação da Súmula nº 479 do STJ.

Dessa forma, a despeito do lamentável episódio vivenciado pelo autor, não há como acolher o pedido inicial em face do requerido, pois não restou configurada falha na prestação dos serviços bancários. Eventual perseguição de prejuízos deve ser direcionada contra aqueles que, de fato, se beneficiaram dos valores transacionados.

Nesse sentido, exemplificativamente, cite-se: (...)”.

Respeitados os bem lançados argumentos, a r. sentença merece reforma.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1º desse dispositivo define o que é serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Entretanto, na hipótese, a eventual ação de terceiros fraudadores está inserida dentro dos riscos naturais e inerentes à atividade econômica lucrativa explorada pelo réu.

Incide na espécie a teoria do risco-proveito, fundada na livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, c.c e 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa (CDC, art. 14).

Aplica-se o enunciado da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do banco apelante.

O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi vítima do golpe da falsa central de atendimento, vez que recebeu contato por telefone, acreditando se tratar de funcionário do banco e seguiu as instruções do estelionatário.

Aqui é importante notar que o autor não se acautelou, eis que o autor não buscou, antes, os contatos oficiais do banco réu e, confessadamente (CPC, art. 389), passou os seus dados pessoais para o golpista, conforme constou do Boletim de Ocorrência (fls. 25).

Houve, indiscutivelmente, como apontado pelo Juízo, conduta imprudente do consumidor.

A hipótese, em princípio, seria de fortuito externo.

Entretanto, o caso apresenta peculiaridades que indicam a concorrência de culpa.

O substrato fático-probatório dá conta de que o autor seguiu as orientações do interlocutor e possibilitou ao estelionatário a efetivação dos empréstimos, assim como os pagamentos de boletos em favor de terceiros.

De outro lado, também é certo que o réu agiu com negligência ao não se atentar para o perfil de utilização das contas e serviços bancários pelo autor.

Isso porque o réu Banco Bradesco permitiu transações fraudulentas, tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como a contratação de quatro empréstimos bancários no valor total de R\$68.074,99, além de pagamentos de boletos sequenciais em valores também elevados (total de R\$41.611,34) e em curto espaço de tempo (entre 30/01/2024 e 05/02/2024).

Registre-se que o réu não logrou êxito em demonstrar, em concreto, que as transações impugnadas se adequavam ao perfil de consumo do autor.

Nessa conformidade, apenas o fato de as transações terem sido realizadas em tais circunstâncias seria suficiente para que o sistema de segurança do serviço bancário devesse detectar que criminosos estavam tendo acesso aos dados do autor.

Além disso, o extrato bancário de janeiro/2024 revela que o autor não realizava pagamentos em valores tão elevados quanto dessas transações impugnadas (o pagamento mais elevado feito pelo autor no mês foi de R\$5.127,10, em 08/01/2024 – fls. 29) e que havia saldo relevante em conta corrente no **dia 29/01/2024**, anterior à data da fraude, **de R\$13.811,80**, o que levantaria a suspeita da necessidade de quatro empréstimos consecutivos (fls. 28/33).

O réu não se preocupou em trazer extratos de meses anteriores ou histórico de eventuais contratações de empréstimos para aprofundar a análise do perfil do autor.

A contratação fraudulenta poderia ter sido obstada, caso realmente fossem adotadas medidas de segurança por parte do réu.

Entretanto, o banco réu, ao invés de bloquear todas as operações de imediato, permitiu que as movimentações fraudulentas fossem realizadas.

Enfim, cabia ao réu demonstrar a regularidade das transações mediante a **observância do perfil do consumidor**, isto é, comprovar que as transações aqui refutadas se enquadrariam no perfil do autor, considerando as particularidades atípicas em que transações de empréstimo e transferências eletrônicas, de expressivos valores, foram realizadas em curtos intervalos de tempo.

Mas a parte ré desse ônus não se desincumbiu.

A respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, o C. STJ decidiu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.) (destaque nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, apesar da conduta imprudente do autor, ao não adotar cautela mínima ao receber a ligação telefônica e seguir as instruções dadas sem antes confirmar a idoneidade das informações, concorrendo para que fossem efetuadas transações em favor de terceiros desconhecidos, houve, de igual modo, negligência por parte do réu no dever de adotar todas as providências ao seu alcance para garantir a segurança dos serviços que disponibiliza e com os quais obtêm o lucro de sua atividade empresarial.

Nesse tipo de prática criminosa, a conduta da vítima é essencial para o êxito do golpe.

Portanto, se a parte requerente tivesse adotado a conduta elementar de confirmar com seu gerente bancário ou outro funcionário, não teria colaborado para que as transações fossem realizadas.

Daí porque é de rigor o reconhecimento da culpa concorrente.

Assim, o caso é de declaração de inexigibilidade apenas parcial da dívida, de modo que os empréstimos devem ser declarados nulos e, quanto aos valores efetivamente transferidos da conta do autor ou dela descontados para fim de pagamento de parcelas dos empréstimos, o autor arcará com metade do prejuízo e o réu com a outra metade.

Quanto aos danos morais, respeitado o entendimento em contrário, e embora não se ignorem os dissabores enfrentados pelo autor, efetivamente, não houve circunstâncias que extrapolassem o mero aborrecimento decorrente dos infortúnios da vida social moderna, no caso, provocados por ação criminosa de terceiro de má-fé.

Não houve abalo de crédito, pois não se tem notícia de inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes, nem prova de circunstâncias outras que indiquem consequências que extrapolem o mero aborrecimento.

Ademais, houve o deferimento da liminar suspendendo a exigibilidade das transações impugnadas (fls. 56/57).

Além disso, as peculiaridades do caso concreto indicam, como acima apontado, a culpa concorrente do próprio consumidor para a consumação da fraude, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez que não agiu com cautela ao, sem qualquer tentativa de prévia confirmação nos canais oficiais do banco réu, seguir a orientação de terceiro que, em ligação telefônica, se dizia ser funcionário do banco e passava instruções para a realização das operações.

No sentido do quanto acima decidido:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. GOLPE DA QUITAÇÃO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE VERIFICADA.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de golpe praticado contra o autor, que realizou transferências acreditando se tratar de quitação de empréstimo por ele contratado junto a outro Banco. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do banco réu e determinou a devolução do valor transferido (R\$8.525,40), além de condená-lo ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais. O réu recorre, alegando, entre outros pontos, sua ilegitimidade passiva, inexistência de nexos causal e a culpa exclusiva da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO São questões controvertidas: (i) a responsabilidade da instituição financeira pelo golpe praticado por terceiros no contexto de suas operações bancárias; (ii) o reconhecimento de eventual culpa do autor na ocorrência do dano; (iii) a existência de danos morais passíveis de indenização. III. **RAZÕES DE DECIDIR As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. No caso, uma das contas utilizadas para a prática do golpe foi aberta no banco recorrente, evidenciando falha de segurança e ausência de cautelas adequadas na verificação dos documentos para abertura de conta. O autor, ao não adotar as cautelas devidas e atrasar a comunicação sobre o ocorrido, contribuiu para o sucesso da fraude, caracterizando culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil.** O autor não experimentou ofensa aos seus direitos de personalidade por ato praticado pelo réu que justificasse indenização por danos morais, uma vez que foi vítima de golpe praticado por terceiros. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros no contexto de suas operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. A culpa concorrente do autor, que não adotou cautelas mínimas e demorou a comunicar o golpe, implica a redução proporcional da condenação, nos termos do art. 945 do Código Civil. A indenização por danos morais não se aplica quando a lesão aos direitos de personalidade decorre de crime e não de ato praticado pelo réu. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 945; CDC, art. 42, parágrafo único; BACEN, Resolução nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJSP, TJSP, Apelação Cível nº 1000547-40.2022.8.26.0523, Rel. Des. César Zalaf, Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024; TJSP,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1117771-41.2021.8.26.0100, Rel. Des. Alberto Gossion, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1076706-32.2022.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1007527-80.2023.8.26.0001, Rel. Des. João Battaus Neto, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 13/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1002959-37.2023.8.26.0125; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Declaratória de inexistência de débito c.c. restituição em dobro e indenização por danos morais – Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário não reconhecidos pela autora – Alegação da autora de que entabulou com pessoa que se apresentou como funcionária do Banco réu tratativa para portabilidade de empréstimo que possui com outra instituição financeira, sendo surpreendida com os contratos de empréstimos fraudulentos, não solicitados ou contratados - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu – As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do STJ) – Fraudador que se passou por funcionário do banco réu com conhecimento de dados pessoais da autora – Contratação de empréstimos por fraudador – Falha no sistema do Banco evidenciada – Conduta da autora que, por sua vez, encontra-se dissociada do padrão de conduta que razoavelmente se espera de pessoa com meridiana clareza e discernimento, facilitando o acesso do fraudador a seus dados bancários sensíveis e, posteriormente, transferindo os valores creditado em sua conta corrente para pessoa jurídica diversa do Banco réu – Culpa concorrente da instituição financeira e da autora evidenciada – Prejuízos materiais relativos à contratação dos empréstimos bancários a serem repartidos na mesma proporção entre as partes, por se tratar a hipótese de culpa concorrente – Inteligência do art. 945 do Código Civil – Danos morais inexistentes diante da falta de cautela da autora ao facilitar o acesso dos fraudadores a seus dados bancários e transferir os valores mutuados para pessoa jurídica diversa do Banco réu – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002949-50.2024.8.26.0224; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Nesse contexto, resolve-se reformar parte da r. sentença para, julgando parcialmente procedente a pretensão inicial, declarar os empréstimos nulos e, quanto aos valores efetivamente transferidos da conta do autor ou dela descontados para fim de pagamento de parcelas dos empréstimos, determinar que o autor arcará com metade do prejuízo e o réu com a outra metade, tudo a ser apurado em oportuna liquidação, devendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os valores a serem devolvidos ao autor serem acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora da citação, observados os seguintes parâmetros: desde a vigência do Código Civil de 2002 e até 27/08/2024, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC; a partir de 28/08/2024, a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24.

Diante da sucumbência recíproca, ora reconhecida, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado adverso, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa para o advogado de cada parte.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator